



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009.2023 - CP



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - ESTADO DO CEARÁ.

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.318.446/0001-24, por intermédio de seu representante legal, Sr. Samuel Cavalcante Teixeira, portador da Carteira de Identidade nº 97002569100 - SSP - CE, e do CPF nº 840.228.763-87, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu representante legal *in fine* assinado, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, c/c art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, e item 3.9 do edital, tempestivamente apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face do instrumento convocatório da mencionada licitação.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se mister que as razões de fato e de direito aqui apresentadas sejam processadas, e se não forem deferidas, que sejam motivadamente respondidas, não sem antes, remetidas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante os ditames do Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV): *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Dessa maneira ensina o ilustre professor José Afonso da Silva¹:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer administrado e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame licitatório.

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 1989, p. 382.

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

CNPJ: 18.318.446/0001-24

AVENIDA SANTOS DUMONT, N: 1740, SALA 902 - ALDEOTA - FORTALEZA - CE

CEP: 60.150-161 / CONTATO: (85) 3181-7370

Email: construtoramontecristo@hofmail.com



Preceitua o art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que deve a impugnação ser apresentada em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão, e em até 02 (dois) dias úteis, quando apresentada por licitante, § 2º do mesmo artigo, e que não ficará impedido de participar do processo, até a decisão definitiva a ela pertinente, § 3º.

Corroborando, o Instrumento Convocatório dita que:

2.8. Descairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No caso em testilha, os procedimentos de recebimento, abertura e julgamentos dos documentos de habilitação e das propostas de preços da licitação somente ocorrerá no dia 05/01/2024, portanto, tempestivo, em sua máxima aceção, o presente pedido de impugnação.

3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Prefeitura Municipal de SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, por meio Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo, está promovendo licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo menor preço global, tendo por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA ENTULHO E RESÍDUOS URBANOS, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SAOGONÇALO DO AMARANTE/CE", tudo conforme projeto básico de limpeza urbana em anexo, nos próprios termos do item 1.1 do edital.

A impugnante é interessada em participar do certame licitatório, no entanto, entende que as normas editalícias previstas no ITEM 3.6.1.1 referente à Qualificação Técnica (Capacidade Técnico-Operacional da empresa) violam o princípio da ampla competitividade, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, uma vez que restringem, de modo desarrazoado, o número de participantes na licitação.

3.6 – RELATIVO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

3.6.1 – Comprovação da capacidade **COMPROVAÇÃO OPERACIONAL** da licitante, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, devidamente reconhecido pelas entidades competentes, segundo as parcelas de maior relevância.

3.6.1.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTIDADE MENSAL
------------------------------	-------------------

Estado do Ceará – Município de São Gonçalo do Amarante
Rua Ivete Alcântara, 120, Centro, CEP 62 670-000
CNPJ Nº 07 533 656/0001-19

E-mail licitacao@saogoncalodoamarante ce.gov.br – Site: <http://www.saogoncalodoamarante ce.gov.br/>

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

CNPJ: 18.318.446/0001-24

AVENIDA SANTOS DUMONT, N: 1740, SALA 902 - ALDEOTA - FORTALEZA -CE

CEP: 60.150-161 / CONTATO: (85) 3181-7370

Email: construtoramontecristo@hotmail.com



No intuito de comprovar as irregularidades cometidas no edital convocatório, abordaremos objetivamente os itens impugnados, como também os motivos pelos quais acreditamos que devem ser alterados.

Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6).

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de "Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, devidamente reconhecido pelas entidades competentes, segundo as parcelas de maior relevância", haja vista a falta de amparo técnico e jurídico para tal exigência.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende no Capítulo IV do Manual de Procedimentos Operacionais CONFEA-CREA, Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009:

“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e**

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

CNPJ: 18.318.446/0001-24

AVENIDA SANTOS DUMONT, N: 1740, SALA 902 - ALDEOTA - FORTALEZA - CE

CEP: 60.150-161 / CONTATO: (85) 3181-7370

Email: construtoramontecristo@hotmail.com



qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer **prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- **O atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

- **O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.**

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, **que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.**

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.**

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

CNPJ: 18.318.446/0001-24

AVENIDA SANTOS DUMONT, N: 1740, SALA 902 - ALDEOTA - FORTALEZA - CE

CEP: 60.150-161 / CONTATO: (85) 3181-7370

Email: construtoramontecristo@hotmail.com



de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional." (Destacamos.)

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que "a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública." [1]

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara, no seguinte sentido:

"1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 - 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das**

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA

CNPJ: 18.318.446/0001-24

AVENIDA SANTOS DUMONT, N: 1740, SALA 902 - ALDEOTA - FORTALEZA - CE

CEP: 60.150-161 / CONTATO: (85) 3181-7370

Email: construtoramontecristo@hotmail.com



licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 - 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

[Atualização - 1] Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

Posteriormente, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação".

[Atualização - 2] Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, se indica a leitura dos acórdãos 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário) Grifo Nosso

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

CNPJ: 18.318.446/0001-24

AVENIDA SANTOS DUMONT, N: 1740, SALA 902 - ALDEOTA - FORTALEZA -CE

CEP: 60.150-161 / CONTATO: (85) 3181-7370

Email: construtoramontecristo@hotmail.com



participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 3º do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Resolução nº 1.025, de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;

Considerando o art. 76 da Resolução nº 1.025, de 2009, que define que a adaptação dos procedimentos administrativos relativamente ao registro da ART e à composição do acervo técnico deverão atender às diretrizes fixadas pelo Confea;

Considerando que o manual de procedimentos operacionais visa orientar a aplicação dos novos procedimentos e critérios relacionados à ART e acervo técnico de modo a propiciar a uniformidade de ação no âmbito do Sistema Confea/Crea e evitar a multiplicidade de interpretação dos dispositivos da Resolução nº 1.025, de 2009;

Considerando a necessidade de manter atualizados os instrumentos que disciplinam a aplicação da Resolução nº 1.025, de 2009, visando atender à dinâmica dos serviços prestados pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas,

Decide:

Art. 1º Aprovar o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 2009, que constitui anexo desta decisão normativa (*).

Art. 2º O manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 2009, será atualizado anualmente pelo Plenário do Confea.

Art. 3º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

CNPJ: 18.318.446/0001-24

AVENIDA SANTOS DUMONT, N: 1740, SALA 902 - ALDEOTA - FORTALEZA - CE

CEP: 60.150-161 / CONTATO: (85) 3181-7370

Email: construtoramontecristo@hotmail.com



SUMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Fundamento legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;

- Lei nº 8.666/1993, art. 30.

Precedentes

- Acórdão 0165/2009 - Plenário - Sessão de 11/02/2009 - Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009.
- Acórdão 1908/2008 - Plenário - Sessão de 03/09/2008 - Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008-4, in DOU de 05/09/2008.
- Acórdão 1417/2008 - Plenário - Sessão de 23/07/2008 - Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005-6, in DOU de 25/07/2008.
- Acórdão 597/2008 - Plenário - Sessão de 09/04/2008 - Ata nº 11/2008, Proc. 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008.
- Acórdão 2640/2007 - Plenário - Sessão de 05/12/2007 - Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007.
- Acórdão 1771/2007 - Plenário - Sessão de 29/08/2007 - Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007-6, in DOU de 31/08/2007.
- Acórdão 1617/2007 - 1ª Câmara - Sessão de 06/06/2007 - Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007.
- Acórdão 1891/2006 - Plenário - Sessão de 11/10/2006 - Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006-6, in DOU de 16/10/2006.
- Acórdão 0649/2006 - 2ª Câmara - Sessão de 21/03/2006 - Ata nº 08/2006, Proc. 011.199/2004-0, in DOU de 27/03/2006.
- Acórdão 0657/2004 - Plenário - Sessão de 26/05/2004 - Ata nº 17/2004, Proc. 008.565/2002-6, in DOU de 09/06/2004.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 0032 - TCU - Plenário, 19 de janeiro de 2011.

Deste modo, tendo em vista a exigência de Atestado Operacional averbado pelo CREA, devem, portanto, serem revistos, a luz do princípio da competitividade, previsto no art. 37, XXI, da CF/88, c/c art. 30, da Lei nº 8.666/93.

4. DO PEDIDO

Diante com os fundamentos de ordem fática e jurídico, ora apresentados, a impugnante, tendo a fé no bom senso e saber jurídico do D. Presidente, requer a retificação do Edital, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório, com fulcro no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Sugerimos que: 1) sejam reformulados a exigência do Item 3.6.1 do Edital, tal como abaixo:

3.6.1 - Comprovação da capacidade COMPROVAÇÃO OPERACIONAL da licitante, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, segundo as parcelas de maior relevância.

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 009.2023 - CP obedeça a seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênias, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Constituição Federal de 1988 Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, com a emissão de novo edital ausente dos vícios abaixo

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA.

CNPJ: 18.318.446/0001-24

AVENIDA SANTOS DUMONT, N: 1740, SALA 902 - ALDEOTA - FORTALEZA - CE

CEP: 60.150-161 / CONTATO: (85) 3181-7370

Email: construtoramontecristo@hotmail.com



considerados, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.



Fortaleza - CE, 27 de dezembro de 2023.

SAMUEL Assinado de forma digital
CAVALCANTE por SAMUEL CAVALCANTE
TEIXEIRA:840228763 TEIXEIRA:84022876387
87 Dados: 2023.12.27
11:17:11 -03'00'

CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA
CNPJ: 18.318.446/0001-24
SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA
Proprietário Administrador
CPF nº 840.228.763-87

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/08/2020 10:47:28 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 136741808200944169824-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b4630013d49fe25cbf1debcc94796a6fb476b38d431289f4ec786ee08c46dcf23e43c014264113734ede9a1c043d
f0da2c42c101f89ec57e54230d611f74d5ae1



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201547464

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2300172591

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

FORTALEZA
Local

27 Junho 2023
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

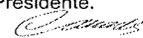
Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6181998 em 28/06/2023 da Empresa CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, CNPJ 18318446000124 e protocolo 230977189 - 21/06/2023. Autenticação: B19FE662F5D7E3AA3945C4339C32AF5BA8882419. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/097.718-9 e o código de segurança 73do Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

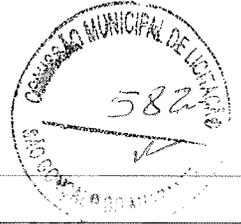




JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/097.718-9	CEP2300172591	21/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
840.228.763-87	SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA	27/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6181998 em 28/06/2023 da Empresa CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, CNPJ 18318446000124 e protocolo 230977189 - 21/06/2023. Autenticação: B19FE662F5D7E3AA3945C4339C32AF5BA8882419. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/097.718-9 e o código de segurança 73do Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

9º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA



SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de Fortaleza-Ce, nascido em 31/08/1979, empresário, portador da célula de identidade nº. 97002569100- SSP-CE, CPF nº. 840228763-87, residente e domiciliado na Rua Carolina Sucupira, nº 1985 ap. 2202, bairro aldeota, município Fortaleza - Ce, cep: 60.140-120.

Único componentes da sociedade limitada **CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA**, com sede à Avenida Santos Dumont 1740 Aldeota complemento 902 Fortaleza /Ce Cep 60150-161, constituída pelo contrato social de número **NIRE 23201547464** de 18/06/2013 devidamente arquivado na JUCEC, inscrita no **CNPJ** sob o nº. **18.318.446/0001-24**, resolvendo de comum acordo alterar o seu contrato social o fazem mediante cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETIVO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A presente sociedade resolve alterar seu objeto social para;

4120-4/00 01 - Construção De Edifícios

3702-9/00 01 - Atividades Relacionadas A Esgoto, Exceto A Gestão De Redes

3811-4/00 01 - Coleta De Resíduos Não-Perigosos

4110-7/00 01 - Incorporação De Empreendimentos Imobiliários

4213-8/00 02 - Reforma De Ruas, Praças E Calçadas

4213-8/00 01 - Obras De Urbanizacao Ruas, Pracas E Calçadas

4222-7/01 01 - Construção De Redes De Abastecimento De Água, Coleta De Esgoto E Construções Correlatas, Exceto Obras De Irrigação

4222-7/02 01 - Obras De Irrigação

4223-5/00 01 - Construção De Redes De Transportes Por Dutos, Exceto Para Água E Esgoto

4292-8/01 01 - Montagem De Estruturas Metálicas

4311-8/02 01 - Preparação De Canteiro E Limpeza De Terreno



- 4312-6/00 01 - Perfurações E Sondagens
- 4313-4/00 01 - Obras De Terraplenagem
- 4321-5/00 02 - Manutenção Eletrica
- 4322-3/01 01 - Instalações Hidráulicas, Sanitárias E De Gás
- 4322-3/03 01 - Instalações De Sistema De Prevenção Contra Incendio
- 4330-4/02 01 - Instalação De Portas, Janelas, Tetos, Divisórias E Armarios Embutidos De Qualquer Material
- 4330-4/05 01 - Aplicação De Revestimentos E De Resinas Em Interiores E Exteriores
- 4399-1/01 01 - Administração De Obras Sem Responsabilidade Técnica
- 4399-1/01 02 - Administração De Obras Com Responsabilidade Técnica
- 4399-1/02 01 - Montagem E Desmontagem De Andaimos E Outras Estruturas Temporárias
- 4399-1/03 01 - Obras De Alvenaria
- 4399-1/04 01 - Serviços De Operação E Fornecimento De Equipamentos Para Transporte E Elevação De Cargas E Pessoas Para Uso Em Obras
- 4399-1/05 01 - Perfuração E Construção De Poços De Água
- 4399-1/99 99 - Serviços Especializados Para Construção Nao Especificados Anteriormente
- 4923-0/02 01 - Serviço De Transporte De Passageiros - Locação De Automóveis Com Motorista
- 4924-8/00 01 - Transporte Escolar
- 4929-9/02 01 - Transporte Rodoviário Coletivo De Passageiros, Sob Regime De Fretamento, Intermunicipal, Interestadual E Internacional
- 4929-9/03 01 - Organização De Excursões Em Veículos Rodoviários Próprios, Municipal
- 4929-9/04 01 - Organização De Excursões Em Veículos Rodoviários Próprios, Intermunicipal, Interestadual E Internacional



4929-9/99 99 - Outros Transportes Rodoviários De Passageiros Não Especificados Anteriormente - Municipal

6190-6/99 99 - Outras Atividades De Telecomunicações Não Especificadas Anteriormente

7711-0/00 01 - Locação De Automóveis Sem Condutor

7719-5/99 01 - Locação De Outros Meios De Transporte Não Especificados Anteriormente, Sem Condutor

7731-4/00 01 - Aluguel De Máquinas E Equipamentos Agrícolas Sem Operador

7732-2/01 01 - Aluguel De Máquinas E Equipamentos Para Construção Sem Operador, Exceto Andaimos

7733-1/00 01 - Aluguel De Máquinas E Equipamentos Para Escritório

7739-0/99 01 - Aluguel De Outras Máquinas E Equipamentos Comerciais E Industriais Não Especificados Anteriormente, Sem Operador, Exceto Locação De Aparelhos E Equipamentos De Tv, Som E Vídeo

7820-5/00 01 - Locação De Mão-De-Obra Temporária

8121-4/00 01 - Limpeza Em Prédios E Em Domicílios

8122-2/00 01 - Imunização E Controle De Pragas Urbanas

8129-0/00 99 - Atividades De Limpeza Não Especificadas Anteriormente

O sócio resolve neste ato, consolidar o Contrato Social de conformidade com as cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE LIMITADA
CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA

SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de Fortaleza-Ce, nascido em 31/08/1979, empresário, portador da célula de identidade nº. 97002569100- SSP-CE, CPF nº. 840228763-87, residente e domiciliado na rua Carolina Sucupira, nº 1985 ap. 2202, bairro aldeota, município Fortaleza - Ce, cep: 60.140-120.

Único componentes da sociedade limitada **CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA**, com sede á Avenida Santos Dumont 1740 Aldeota complemento 902 Fortaleza /Ce Cep 60150-161, constituída pelo contrato social de número NIRE 23201547464 de 18/06/2013 devidamente arquivado na JUCEC, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.318.446/0001-24, e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes;

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade consiste em sociedade empresária, de natureza de Limitada, e girará sob a denominação de **CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA**

DA SEDE SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá sua sede e foro jurídico na AVENIDA SANTOS DUMONT 1740 Bairro – ALDEOTA Complemento 902 Município: FORTALEZA /CE CEP 60150-161.

DAS FILIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - A presente Sociedade não possui filiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sociedade se reserva no direito de, a qualquer tempo, vir a criar filiais em todo o território nacional ou fora dele.

DO OBJETIVO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA - A presente sociedade tem por objeto;

4120-4/00 01 - Construção De Edifícios

3702-9/00 01 - Atividades Relacionadas A Esgoto, Exceto A Gestão De Redes

3811-4/00 01 - Coleta De Resíduos Não-Perigosos

4110-7/00 01 - Incorporação De Empreendimentos Imobiliários

4213-8/00 02 - Reforma De Ruas, Praças E Calçadas

4213-8/00 01 - Obras De Urbanizacao Ruas, Pracas E Calçadas

4222-7/01 01 - Construção De Redes De Abastecimento De Água, Coleta De Esgoto E Construções Correlatas, Exceto Obras De Irrigação

4222-7/02 01 - Obras De Irrigação



4223-5/00 01 - Construção De Redes De Transportes Por Dutos, Exceto Para Água E Esgoto

4292-8/01 01 - Montagem De Estruturas Metálicas

4311-8/02 01 - Preparação De Canteiro E Limpeza De Terreno

4312-6/00 01 - Perfurações E Sondagens

4313-4/00 01 - Obras De Terraplenagem

4321-5/00 02 - Manutenção Elétrica

4322-3/01 01 - Instalações Hidráulicas, Sanitárias E De Gás

4322-3/03 01 - Instalações De Sistema De Prevenção Contra Incêndio

4330-4/02 01 - Instalação De Portas, Janelas, Tetos, Divisórias E Armários Embutidos De Qualquer Material

4330-4/05 01 - Aplicação De Revestimentos E De Resinas Em Interiores E Exteriores

4399-1/01 01 - Administração De Obras Sem Responsabilidade Técnica

4399-1/01 02 - Administração De Obras Com Responsabilidade Técnica

4399-1/02 01 - Montagem E Desmontagem De Andaimos E Outras Estruturas Temporárias

4399-1/03 01 - Obras De Alvenaria

4399-1/04 01 - Serviços De Operação E Fornecimento De Equipamentos Para Transporte E Elevação De Cargas E Pessoas Para Uso Em Obras

4399-1/05 01 - Perfuração E Construção De Poços De Água

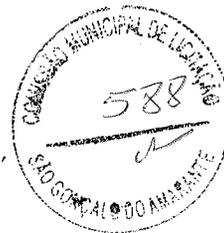
4399-1/99 99 - Serviços Especializados Para Construção Não Especificados Anteriormente

4923-0/02 01 - Serviço De Transporte De Passageiros - Locação De Automóveis Com Motorista

4924-8/00 01 - Transporte Escolar

4929-9/02 01 - Transporte Rodoviário Coletivo De Passageiros, Sob Regime De Fretamento, Intermunicipal, Interestadual E Internacional





4929-9/03 01 - Organização De Excursões Em Veículos Rodoviários Próprios, Municipal

4929-9/04 01 - Organização De Excursões Em Veículos Rodoviários Próprios, Intermunicipal, Interestadual E Internacional

4929-9/99 99 - Outros Transportes Rodoviários De Passageiros Não Especificados Anteriormente - Municipal

6190-6/99 99 - Outras Atividades De Telecomunicações Não Especificadas Anteriormente

7711-0/00 01 - Locação De Automóveis Sem Condutor

7719-5/99 01 - Locação De Outros Meios De Transporte Não Especificados Anteriormente, Sem Condutor

7731-4/00 01 - Aluguel De Máquinas E Equipamentos Agrícolas Sem Operador

7732-2/01 01 - Aluguel De Máquinas E Equipamentos Para Construção Sem Operador, Exceto Andaimes

7733-1/00 01 - Aluguel De Máquinas E Equipamentos Para Escritório

7739-0/99 01 - Aluguel De Outras Máquinas E Equipamentos Comerciais E Industriais Não Especificados Anteriormente, Sem Operador, Exceto Locação De Aparelhos E Equipamentos De Tv, Som E Vídeo

7820-5/00 01 - Locação De Mão-De-Obra Temporária

8121-4/00 01 - Limpeza Em Prédios E Em Domicílios

8122-2/00 01 - Imunização E Controle De Pragas Urbanas

8129-0/00 99 - Atividades De Limpeza Não Especificadas Anteriormente

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade teve início das atividades em 12 de junho de 2013, e tem prazo indeterminado de duração.





DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) referente a 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente do país na assinatura deste instrumento pelo sócio **SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA**, ficando assim distribuído entre o sócio:

SÓCIOS	%	QUOTAS	R\$
SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA	100	2.400.000,00	2.400.000,00
TOTAL	100	2.400.000,00	2.400.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

§ 1º - A não integralização do capital social ou de eventuais aportes complementares, no prazo estipulado em deliberação, implicará ao sócio inadimplente o pagamento de multa de 5% (*cinco por cento*) e juros *pro rata die* de 4% (*quatro por cento*) ao mês sob o valor em atraso; E, quando inadimplente de qualquer quota ou aporte por um período superior a 60 dias, ou ter atrasado 3 ou mais parcelas de posteriores aportes, estará pondo automaticamente a sua participação societária à disposição da sociedade e/ou dos demais sócios pelo valor originário e nominal de pagamento, a ser devolvido em 12 parcelas, mensais e consecutivas, não podendo a última parcela exceder 60 dias após o recebimento da última parcela pela concretização do empreendimento objeto deste contrato.

§ 2º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios da participação societária, restando assegurado ao grupo, sócio-quotistas, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão destas, a alteração contratual pertinente. (*art. 1.056, art. 1.057, Código Civil de 2002*).

§3º - O direito de voto de cada quotista é equivalente à sua participação societária onde as decisões serão sempre tomadas por maioria dos votos.

§4º - As quotas de participação que pertencem a esta sociedade são incomunicáveis e impenhoráveis em relação às dívidas pessoais dos respectivos sócios, alheias aos objetivos sociais.



CLÁUSULA OITAVA - O conjunto com os bens e direitos que venham a ser futuramente aportados pelos sócios e os que venham a ser adquiridos pela Sociedade com os recursos do capital social ou disponibilidade de caixa, para a realização dos objetivos definidos neste instrumento, constituem patrimônio especial da Sociedade, afetado à consecução do objeto social, devendo ser utilizados exclusivamente para as atividades inerentes ao empreendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a utilização do patrimônio da sociedade para finalidades pessoais ou estranhas aos objetivos sociais. Nestes termos, com a especialização do patrimônio, caso algum sócio venha a utilizar voluntariamente o patrimônio da Sociedade para finalidades pessoais ou estranhas aos objetivos sociais, deverá restituir o equivalente, bem como pagar multa em favor da Sociedade de 100% (cem por cento) do valor do patrimônio utilizado, que deverá ser paga em até 30 (trinta) dias após a utilização, sob pena de incidência de juros moratórios de 4% (quatro por cento) ao mês.

DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA NONA - As deliberações sociais serão sempre tomadas por sócios detentores da maioria do capital social, inclusive as que envolvam transformação de tipo societário, fusão, cisão e incorporação.

CLÁUSULA DÉCIMA - A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócia, cuja designação dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

§1º - A designação do Administrador dar-se-á no contrato ou em separado.

§2º - No caso de designação em ato separado, o Administrador investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§3º - Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§4º - Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o Administrador requerer que seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

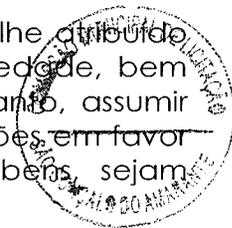
§5º - O exercício do cargo de Administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.





CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Por aprovação unânime dos sócios, a representação e administração da sociedade caberá ao sócio; **SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA**,

§1º – Na qualidade de administrador, assina e isoladamente, sendo-lhe atribuídos poderes de representação e administração dos negócios da sociedade, bem como a guarda de suas finanças e caixa, sendo vedado, no entanto, assumir qualquer atividade estranha ao interesse social, bem como obrigações em favor de quaisquer quotistas ou terceiros, onerar e alienar quaisquer bens, sejam imóveis ou não, da sociedade, sem autorização dos demais sócios.



§2º - Subsistindo apenas um sócio na sociedade, por conta de qualquer dos eventos mencionados acima, isso não implicará automaticamente a sua dissolução, concedendo-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constatação do fato, para que seja restaurado o número mínimo de dois sócios.

§3º - Em caso de onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, será necessária a assinatura conjunta de todos os sócios.

§4º - Pelos serviços prestados à sociedade, o administrador e os sócios poderão perceber pró-labore mensal, se assim for fixado de comum acordo em ata de reunião, pela maioria dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, a serem convocadas anualmente, sem prejuízo de convocações extraordinárias.

- (I) Dependem de deliberação dos sócios:
 - a) a aprovação das contas da administração;
 - b) a designação e destituição de administradores;
 - c) a remuneração dos administradores;
 - d) modificações no Contrato Social;
 - e) incorporação, fusão e dissolução da sociedade;
 - f) outros assuntos contidos na pauta de convocação.
- (II) As convocações para as reuniões ordinárias ou extraordinárias serão efetivadas por qualquer sócio, mediante expedição de carta protocolada, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
- (III) Presentes os sócios representantes de mais da metade do capital social, será dado início à reunião. Caso contrário, nova convocação deverá ser feita, nos mesmos termos da anterior.
- (IV) Quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e pauta de convocação, dispensa-se o procedimento mencionado no item II.





- (V) Os sócios poderão ser representados por procurador, desde que este porte mandato com poderes específicos para referida representação.
- (VI) Nenhum sócio, por si ou por representante, poderá votar matéria que lhe diga respeito diretamente.
- (VII) As deliberações adotadas nas reuniões pelos sócios serão registradas em atas, devendo estas serem assinadas por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, sem prejuízo dos demais sócios que desejem assiná-la.
- (VIII) As atas deverão ser arquivadas na Junta Comercial nos 20 (vinte) dias subseqüentes à reunião.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As reuniões podem ser dispensadas quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será prestada contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

§1º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e os lucros ou perdas apuradas nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, se assim for deliberado.

§2º - Os lucros serão objeto de deliberação quanto a sua utilização, em reunião com os sócios, e, em caso de decisão por distribuição, serão respeitados os percentuais de participação societária, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis a matéria em vigor na época das referidas transações.

DA SAÍDA DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O sócio que desejar se retirar da sociedade, deverá oferecer suas quotas aos demais sócios, mediante carta com recibo de entrega na cópia ou através do registro de títulos e documentos, com prazo de 60 (sessenta) dias, indicando o preço e a proposta. Vencido o prazo para o exercício do direito de preferência, só então ficará o sócio autorizado a transferir suas quotas a terceiros. Se mais de um sócio manifestar interesse na aquisição das quotas, serão elas distribuídas entre os interessados na proporção das quotas possuídas na sociedade.





CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O sócio que, por qualquer razão, não mais desejar permanecer na sociedade ou discordar de qualquer deliberação tomada pela maioria, não poderá requerer a sua dissolução, podendo, entretanto, exercer o seu direito de retirada, mediante a apuração de seus haveres, que serão levados na forma deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício do direito de retirada deverá ser manifestado mediante o encaminhamento de notificação formalizada à sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A sociedade não se dissolverá em virtude do exercício do direito de retirada, de dissolução, de falência ou recuperação superveniente de qualquer dos sócios. Verificando-se algum desses eventos, os haveres do sócio em questão serão apurados em balanço especialmente levantado para essa finalidade, e serão pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se, a primeira em 30 (trinta) dias após evento que der causa à retirada e as demais sucessivamente, não podendo a última parcela ultrapassar 60 dias após o recebimento de todos os haveres do empreendimento.

§1º - No balanço de apuração de haveres, o patrimônio social, será considerado a valores de mercado. Para tanto será obtido um laudo de avaliação dos bens materiais e imateriais que o compõem, sendo nomeado o perito pelos sócios, ou, à falta desse acordo, por árbitro.

§2º - Subsistindo apenas um sócio na sociedade, por conta de qualquer dos eventos mencionados acima, isso não implicará automaticamente a sua dissolução, concedendo-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constatação do fato, para que seja restaurado o número mínimo de dois sócios.

DA EXCLUSÃO COMPULSÓRIA DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Quando os sócios entenderem que o outro está pondo em risco a continuidade da sociedade e/ou da realização dos objetivos sociais, em virtude de atos de inegável gravidade e/ou de inadimplemento contumaz dos aportes deliberados em reunião, poderão excluí-lo da sociedade, mediante alteração do contrato social, chancelada em aprovação de todos os demais sócios interessados, ou, em último caso, intervenção judicial, desde que seja o fato realmente considerado grave, justificando a causa de tal exclusão.

§1º - Os atos aos quais se referem o *caput* devem ser demonstrados inequivocamente, por perigo iminente ou danos efetivos causados à sociedade ou a terceiros.

§2º - No exercício da autonomia privada, os sócios pactuam, em prevenção à futuros litígios, que na ocorrência de exclusão compulsória de sócio, motivada por conduta deste que poderia trazer risco à sociedade e/ou aos objetivos



sociais, será efetivada a liquidação de suas quotas de participação societária, mediante balanço de apuração de haveres (na forma prevista na cláusula Décima Oitava deste instrumento), a ser ao final pago em 12 parcelas, mensais e consecutivas, não podendo a última parcela exceder 60 dias após o recebimento da última parcela pela concretização do empreendimento objeto deste contrato



DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – A sociedade será dissolvida, nas seguintes hipóteses:

- (I) 5 (cinco) anos após a conclusão da obra e entrega das unidades a serem construídas no empreendimento, caso em que deverá ser assinado distrato, a fim de formalizar a dissolução da sociedade, já deliberando sob a sua liquidação, sob pena de prorrogação tácita;
- (II) Por deliberação unânime dos sócios, independentemente da conclusão do objeto social, tomadas em reunião de sócios ou consubstanciada por instrumento escrito firmado por todos os sócios, observado os direitos de terceiros;
- (III) Pela impossibilidade de realização do objeto social, por vontade alheia a dos sócios;

PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimento contratual ficará caracterizado caso a parte infratora deixe de corrigir a sua conduta no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento de notificação extrajudicial da parte inocente, ou caso a parte infratora deixe de contra-notificar a parte inocente apresentando relevante fundamento para a não correção da conduta no referido prazo.

DA LIQUIDAÇÃO E PARTILHA DA SOCIEDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Ocorrendo fatos que ensejem a dissolução ou liquidação da Sociedade, os sócios deverão se reunir a fim de fixar os poderes, deveres e remuneração do liquidante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses de dissolução, os administradores deverão realizar balanço especial e, após deduzido os valores das obrigações e encargos da sociedade, havendo saldo positivo, ele será distribuído entre os sócios de acordo com a sua participação societária, observada ainda eventual imposição de penalidade ao eventual sócio infrator.

DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Todos os direitos de propriedade industrial e intelectual decorrentes dos produtos e/ou serviços prestados por cada uma das

partes, ficam a ela reservados, não se comunicando à outra parte em razão deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este contrato não cede, licença, ou, de qualquer forma transfere, entre as partes, quaisquer direitos de propriedade industrial e intelectual sobre os projetos utilizados na realização do empreendimento.



DA RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer atividade empresarial e a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DA REGÊNCIA SUPLETIVA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - À presente sociedade Empresária aplicam-se, supletivamente, no que couber, as disposições legais das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/, nos termos do parágrafo único do art.1053 do Código Civil (Lei nº 10.406).

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de constituição de sociedade empresária limitada, em única via, para que produza seus efeitos legais.

Fortaleza/CE, 01 de junho de 2023.

SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/097.718-9	CEP2300172591	21/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
840.228.763-87	SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA	27/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6181998 em 28/06/2023 da Empresa CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, CNPJ 18318446000124 e protocolo 230977189 - 21/06/2023. Autenticação: B19FE662F5D7E3AA3945C4339C32AF5BA8882419. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/097.718-9 e o código de segurança 73do Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, de CNPJ 18.318.446/0001-24 e protocolado sob o número 23/097.718-9 em 21/06/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6181998, em 28/06/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
840.228.763-87	SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA	27/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
840.228.763-87	SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA	27/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/06/2023



Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 28/06/2023, às 13:31.

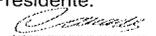


A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 23/097.718-9.

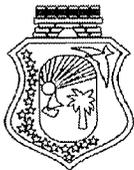


Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6181998 em 28/06/2023 da Empresa CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, CNPJ 18318446000124 e protocolo 230977189 - 21/06/2023. Autenticação: B19FE662F5D7E3AA3945C4339C32AF5BA8882419. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/097.718-9 e o código de segurança 73do Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



pág. 17/18



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

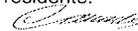
Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Fortaleza, quarta-feira, 28 de junho de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6181998 em 28/06/2023 da Empresa CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, CNPJ 18318446000124 e protocolo 230977189 - 21/06/2023. Autenticação: B19FE662F5D7E3AA3945C4339C32AF5BA8882419. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/097.718-9 e o código de segurança 73do Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.318.446/0001-24 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 18/06/2013	
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA MONTE CRISTO			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV SANTOS DUMONT		NÚMERO 1740	COMPLEMENTO SALA 902
CEP 60.150-161	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO CAVALCANTE_SAMUEL@HOTMAIL.COM		TELEFONE (85) 9981-3059	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/06/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 27/12/2023 às 11:23:05 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.318.446/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/06/2013
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.29-9-03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal 49.29-9-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional 49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV SANTOS DUMONT	NÚMERO 1740	COMPLEMENTO SALA 902
CEP 60.150-161	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	MUNICÍPIO FORTALEZA
ENDEREÇO ELETRÔNICO CAVALCANTE_SAMUEL@HOTMAIL.COM		UF CE
TELEFONE (85) 9981-3059		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/06/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **27/12/2023** às **11:23:05** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**